

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, brasileiro, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, portador do Rg de nº10.073.318-7 SSP/SP e CPF de nº344.671.147.34, email: otaviolessa@tce.al.gov.br, **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, brasileiro, casado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, portador do Rg de nº249.006 SSP/AL e CPF de nº164.789.244-91, email: fernandortoledo@hotmail.com e **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**, brasileira, casada, Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, portadora do Rg de nº1126403 SSP/AL e CPF de nº871.262.574-49, email: mariaCleide@tce.al.gov.br, todos com endereço funcional fixado no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, situado na Av. Fernandes Lima, 1047, Farol, Maceió, Alagoas, por conduto de seu advogado ao final assinado, legalmente constituído conforme instrumentos de mandato em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 12.016/09 e no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE
CONCESSÃO LIMINAR**

contra justo receio de submissão a ato abusivo e ilegal a ser adotado pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, brasileira, divorciada, com endereço funcional fixado no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, situado na Av. Fernandes Lima, 1047, Farol, Maceió, Alagoas, o que se faz com arrimo nos fatos e fundamentos a seguir elencados:

1 – BREVE RELATO DOS FATOS.

O artigo 22, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao tratar da eleição do corpo diretivo do Tribunal, estabelece que *“far-se-á a eleição, por escrutínio secreto, em Sessão Especial, no dia 15 (quinze) de Dezembro (...)”* (Regimento Interno em Anexo).

Página 1 de 7

A Autoridade Coatora, ciente de que seu mandato termina neste exercício, cuidou de **convocar, em 14/11/2018**, os Conselheiros deste Tribunal de Contas para **sessão especial a se realizar no dia 15 de dezembro de 2018** (próximo sábado), a fim de que **se proceda à eleição** para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Diretor-Geral da Escola de Contas da Corte (ato de convocação em anexo).

Em 22 de novembro de 2018, a Autoridade Coatora, editou o Ato Normativo nº001/2018, **onde determina que: "somente poderá ocorrer inscrição dos conselheiros a um único cargo pretendido, não podendo, pois, inscrever-se e concorrer a mais de um cargo."** (ato normativo em anexo).

Em 29 de novembro de 2018, a Autoridade Coatora publicou certidão dando conta dos conselheiros que se inscreveram para concorrer aos cargos diretivos da Corte, onde se pode observar que **ela própria concorre novamente ao cargo de Presidente** (certidão anexa).

Os Impetrantes concorrem aos cargos de Presidente, Corregedor e Diretor-Geral da Escola de Contas, consoante esclarece a aludida certidão.

Em 10 de dezembro de 2018, às vésperas da eleição, os Impetrantes foram surpreendidos com a notícia, veiculada em vários meios de comunicação (matérias em anexo), informando que o Conselheiro Anselmo Brito, que concorre a vaga de Diretor-Geral da Escola de Contas, **havia requerido**, em 07 de dezembro de 2018, **perante à Autoridade Coatora que adotasse medidas com a finalidade de viabilizar que o Auditor que substitui o Conselheiro Cícero Amélio possa votar nas próximas eleições (memorando anexo).**

2- DO JUSTO RECEIO DE QUE SEJA ADOTADA MEDIDA ABUSIVA E ILEGAL.

Antes de expor os fundamentos jurídicos que dão conta da natureza abusiva e ilegal da medida pleiteada pelo Conselheiro Anselmo Brito, é de vital importância explicar que o receio dos Impetrantes de que este requerimento venha ser acolhido pela Autoridade Coatora não é pautado em meras conjecturas, mas sim em elementos fáticos que anunciam o risco fundado na iminência da concretização do abuso, veja-se:

O ato normativo nº001/2018, adotado pela Autoridade Coatora em **22/11/2018**, a menos de trinta dias da eleição, estabelecendo regra restritiva ao pleito eleitoral, de forma monocrática, sem qualquer submissão da matéria à oitiva do Plenário, onde posteriormente se apresenta como candidata, aperfeiçoa o justo receio de que adote mais uma medida abusiva e ilegal tendente a desequilibrar o pleito eleitoral em seu favor.

A estranheza deste ato normativo sobeja, pois a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (segue anexa), em seu artigo 64, estabelece detalhadamente as regras sobre as quais se deve conduzir a eleição do corpo diretivo do Tribunal de Contas,

não atribuindo, em momento algum, que eventual regra restritiva possa ser adotada pelo Presidente, ao contrário, estabelece em seu §8º que apenas o Regimento Interno poderia tratar da forma como se procederia à eleição.

Além disso, **a conduta autoritária e arbitrária observada no ato que restringe a "inscrição dos conselheiros a um único cargo"** é desconcertante porque poderia ter sido submetida ao crivo do colegiado e injustificadamente não o foi.

Os Tribunais de Contas são órgãos colegiados, donde se deve prestígio ao princípio da colegialidade, especialmente em assunto desta natureza. A adoção deste **"ato normativo"** de forma monocrática em completo desprezo à necessidade mínima de oitiva do Plenário concretiza o receio de que novo ato **"normativo"** suplante regras legais e regimentais com o fito de alterar as condições de concorrência ao pleito que se avizinha. Estas circunstâncias materializam o receio de violação à direito líquido e certo dos Impetrantes, **fundamento a justificar a propositura do presente mandado de segurança em caráter preventivo.**

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas, Lei nº5.604/1994 (em anexo), em seu artigo 64, §8º, é bastante taxativa ao determinar que apenas os conselheiros titulares poderão tomar parte nas eleições:

Art. 64. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de dois anos, permitida a reeleição, por um período de igual duração.

§ 8º **Somente os Conselheiros Titulares**, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, **poderão tomar parte nas eleições**, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Este dispositivo é suficiente para justificar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não serem submetidos a pleito eleitoral onde pessoa sem legitimidade possa votar.

Com a devida vênia, **os auditores em substituição dos conselheiros não têm competência/legitimidade para participar da eleição do corpo diretivo do tribunal**, pois o dispositivo acima citado é peremptório em anunciar que apenas os conselheiros titulares podem participar da eleição.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas, em observância à simetria insculpida no artigo 75 da Constituição Federal, mantém no artigo 64, §8º, uma paridade perfeita com o que prevê o artigo 69, §8º da Lei Orgânica do TCU (lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.), veja-se:

Art. 69. Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 8º **Somente os ministros titulares**, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, **poderão tomar parte nas eleições**, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Esta circunstância denota a presunção de franca constitucionalidade do dispositivo que estabelece a realização da eleição apenas com a participação dos conselheiros titulares, pois na esfera federal nunca houve questionamento acerca da constitucionalidade deste comando normativo.

Assim, qualquer pretensão de mudança nas regras da eleição haveria de passar por uma alteração legislativa, inclusive com observância ao princípio da anterioridade eleitoral previsto no artigo 16 da CF¹, não sendo possível de se realizar por ato monocrático do Presidente, sob pena de usurpação da competência do Poder Legislativo.

A esdrúxula petição aviada pelo Conselheiro Anselmo, além de violar diretamente a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, também pretende instituir uma situação teratológica que seria aquela em que o auditor substituto poderia votar, mas não poderia ser votado, haja vista que o prazo de registro de candidatura já se esgotou. Ademais, mesmo que pudesse ser votado, o cargo diretivo exercido seria precário diante da possibilidade de retorno do conselheiro ao seu posto. Situação mais absurda impossível.

Todas estas repercussões jurídicas aterradoras enaltecem o caráter casuísta, inconsequente, equivocado e ilegal da medida que se pretende levar a efeito.

Os Impetrantes não desconhecem que os auditores em substituição dos conselheiros possuem função judicante, contudo, esta atuação não abrange funções política/administrativas inerentes ao exercício da titularidade dos cargos de conselheiros.

Situação assemelhada é encontrada nos Tribunais de Justiça, onde os juízes convocados para substituir os desembargadores não votam nas matérias administrativas, especialmente as que tratam das eleições do corpo diretivo do tribunal, consoante se observa no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas:

Art. 38. O juiz de direito convocado para substituir membro do Tribunal de Justiça, por mais de trinta dias, além de integrar o quorum previsto neste artigo, funcionará com jurisdição plena, **sendo vedada sua participação nas matérias de ordem administrativa.**

¹ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Caso a Autoridade Coatora não concorde com a norma posta, cumpre a ela se utilizar das regras democráticas, nunca desprezar as normas vigentes para atingir os objetivos que almeja, especialmente porque o próprio Regimento Interno do TCE/AL (segue anexo) também veda a participação dos auditores nas eleições:

Art. 25 Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão substituídos, no caso de vaga, falta ou quaisquer impedimentos, pelo Auditor Chefe, convocado a juízo do Tribunal.

§ 1º O substituto exercerá a função de Conselheiro, **vedada sua participação nas eleições de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal**, e assumirá os processos distribuídos ao titular em qualquer fase processual.

Ante toda a exposição supra, vê-se que os Impetrantes têm direito líquido e certo a participação do pleito eleitoral para escolha do corpo diretivo do Tribunal de Contas com respeito às normas vigentes que regulam a matéria, dentre elas o artigo 64, §8º da Lei Estadual nº5.604/1994 **que prevê apenas a participação dos conselheiros titulares nas eleições, excluindo-se, por consequência, a possibilidade de votação por auditores substitutos.**

4 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O relato fático acima exposto, aliado à escorreita aplicação das disposições legais atinentes à matéria, dão conta do fundamento relevante a justificar a concessão de medida liminar que impeça à Autoridade Coatora de permitir a participação de auditor substituto na eleição do corpo diretivo do tribunal.

Este *mandamus* está instruído com prova pré-constituída acerca de todos os fatos alegados, bem como solidamente fundado em direito expresso (artigo 64, §8º da Lei Estadual nº5.604/1994) que resguarda a pretensão dos Impetrantes, por fim, em fortes indícios de que o direito dos Impetrantes está na iminência de ser violado, haja vista o protagonismo da Autoridade Coatora na edição de "atos normativos" ilegais sobre a eleição e a provocação do Conselheiro Anselmo Brito pugnando pela adoção desta medida.

Além disso tudo e não menos importante, **o silêncio eloquente da Autoridade Coatora**, em não emitir posição acerca das inúmeras matérias jornalísticas veiculadas lhe atribuindo o intento de autorizar que auditor substituto participe da eleição, **traz a presunção de que realmente irá atender ao memorando expedido pelo Conselheiro Anselmo Brito.**

No caso, a necessidade de concessão de provimento liminar viceja, pois **a sessão especial convocada para realização da eleição está marcada para dia 15 deste mês**, ou seja, acontecerá em poucos dias, logo, **caso não seja adotada uma medida judicial urgente corre-se o risco iminente de que o ato abusivo que se pretende evitar, surta efeitos**, podendo resultar, inclusive, na ineficácia da segurança a ser conferida certamente por sentença.

Assim, o fumus boni iuris se apresenta através da iminência de violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes à participação do pleito eleitoral com respeito ao artigo 64, §8º da Lei Estadual nº5.604/1994, já o perigo na demora consiste no fato de que a sessão especial está a poucos dias de acontecer, o que exige uma providência imediata, sob pena do direito dos Impetrantes ser violado, permitindo-se a realização de eleição viciada, causando graves e irreversíveis prejuízos à ordem institucional do Tribunal de Contas.

Destarte, mostra-se imprescindível a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para garantir que os Impetrantes possam participar do pleito eleitoral sem sobressaltos e com resguardo a legislação vigente.

4 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 12.016/09, especialmente seu artigo 7º, III e no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, **pede-se:**

1. que Vossa Excelência ordene ***liminarmente, inaudita altera pars***, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, que a Autoridade Coatora **se abstenha de adotar qualquer medida que autorize a participação de quem não seja conselheiro titular na eleição** para os cargos diretivos do Tribunal de Contas, **cumprindo-lhe não permitir que substituto de conselheiro venha a participar do pleito eleitoral;**
2. que Vossa Excelência, confirmando a liminar certamente deferida, conceda por sentença a segurança ora requerida no sentido de determinar que a Autoridade Coatora **se abstenha de adotar qualquer medida que autorize a participação de quem não seja conselheiro titular na eleição** para os cargos diretivos do Tribunal de Contas, **cumprindo-lhe não permitir que substituto de conselheiro venha a participar do pleito eleitoral;**
3. que seja notificada a Autoridade Coatora para que, querendo, preste informações no prazo de dez (10) dias, bem como a intimação do Ministério Público para manifestar-se no prazo da lei.

Requer-se a intimação pessoal do representante judicial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no caso, a Procuradoria do Estado de Alagoas, para que, querendo, ingresse no feito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Página 6 de 7

Maceió, em 11 de dezembro de 2018.

ARTHUR DE MELO TOLEDO
OAB/AL nº 11.848-A